PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8051338-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA Advogado (s): CRISTIANE DAMASCENO LEITE AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. A PRISÃO ANTES DO EXAURIMENTO DOS RECURSOS CABÍVEIS PERMANECE POSSÍVEL QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME FECHADO. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEP. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. UNIFICAÇÃO. SOMA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO SUPERVENIENTE DA JUSTIÇA FEDERAL REAVALIANDO A PRISÃO DO PACIENTE. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. I-Claramente se verifica que a prisão do agravante decorreu da manutenção da prisão preventiva proferido pelo Juízo de Direito da Vara Única da Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA (Justiça Federal), que negou ao mesmo o direito de recorrer em liberdade, com base em farta e suficiente fundamentação, conforme sentença condenatória acostada. Em consequência, nada impede a execução de pena de sentenciado com prisão mantida na sentença e custodiado, de forma provisória. Não há que se cogitar de violação do princípio da presunção de inocência, vez que a prisão preventiva decretada, esta amparada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive imposta na sentença condenatória, conforme estabelece o art. 387, § 1º, também do Código de Processo Penal. 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no HC 562.849/ RS, decidiu que as penas de reclusão e de detenção devem ser somadas para a fixação do regime prisional, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal. Assim, uma vez que o total da reprimenda supera aos 08 anos, deve ser fixado o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal, malgrado a distinção determinada pelas diferentes espécies de penas, como fixado na sentença supracitada. Não se pode confundir a ordem de cumprimento de penas, prevista nos artigos 69 e 76 do Código Penal, com a unificação de penas, feita no juízo de execução, de que trata o artigo 111 da LEP. Não há obstáculo para a execução provisória da pena no caso dos autos (inclusive para possibilitar ao agravante os direitos da Lei nº. 7.210/84, nos termos do parágrafo único do art. 2º), tampouco para a unificação das penas, estabelecida conforme disciplina o art. 111 da Lei de Execução Penal. II- Em relação ao pleito de "incompetência do juízo da Execução para decidir sobre manutenção ou eventual revogação da prisão domiciliar concedida pelo Tribunal Regional Federal 1º região, bem como declarar nulo todas as decisões sobre a cautelar imposta pelo Tribunal", não merece conhecimento. Registre que foi proferida decisão oriunda do Tribunal Regional Federal, mantendo a decisão domiciliar do agravante, motivo pelo qual, tal pedido já foi objeto de apreciação. PARECER DA PROCURADORIA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO em EXECUÇÃO n.º 8051338-90.2022.8.05.0000, oriundo da 2º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, sendo Agravante ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade de votos, julgar PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELO IMPROVIMENTO do presente Agravo. E o fazem pelas razões a seguir.

PRESIDENTE ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido à unanimidade. Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8051338-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA Advogado (s): CRISTIANE DAMASCENO LEITE AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo interposto por ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA, insurgindo-se contra decisão exarada pelo MM Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, nos autos nº. 4000002-48.2021.4.01.3314, na qual foram indeferidos os pedidos da Defesa para que fosse declarada a incompetência da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador e impugnado o atestado de pena, bem como foi determinada a unificação das penas e mantida a prisão domiciliar "pelo prazo de 20 dias diante da necessidade de aguardar a chegada do Relatório da Central Médica Penitenciária para posterior conclusão dos autos e deliberação" do Juízo a quo. Nas razões recursais, o agravante pede que seja suspensa a execução provisória da pena, eis que a ação penal não transitou em julgado, estando pendente julgamento de recurso de apelação interposto pela acusação e defesa e pelo afastamento da unificação de pena realizada pelo juízo a quo, a fim de possibilitar que o cumprimento das penas de reclusão e detenção sejam realizados separadamente, iniciando o cumprimento da pena detenção apenas após o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do art. 69 do Código Penal E, por fim, reconhecer a incompetência do juízo da Execução para decidir sobre manutenção ou eventual revogação da prisão domiciliar concedida pelo Tribunal Regional Federal 1º região, bem como declarar nulo todas as decisões sobre a cautelar imposta pelo Tribunal. O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo Improvimento do Recurso, destacando que a decisão impugnada deve ser mantida. Deliberando a respeito do pretendido juízo de retratação, o Magistrado manteve a Decisão recorrida, remetendo os autos a esta Superior Instância. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se nos seguintes termos: "Portanto, não sendo este o procedimento próprio para a análise da incompetência do Juízo e já concedida a liminar requerida no Habeas corpus nº. 8051441- 97.2022.8.05.0000 para a "suspensão da decisão proferida pela Juíza da Vara de Execuções Penais" (o que afasta a possibilidade de habeas corpus de ofício), bem como considerando que a matéria está sendo apreciada na Justiça Federal nos autos nº. 1038414-16.2022.4.01.0000, entendemos que o pedido concernente ao reconhecimento da incompetência do Juízo da Execução Penal para decidir sobre a manutenção ou eventual revogação da prisão domiciliar concedida pelo Tribunal Regional Federal 1º Região não deve ser acolhido neste agravo". É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8051338-90.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA Advogado (s): CRISTIANE DAMASCENO LEITE AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos necessários de admissibilidade, conheço do Recurso. Trata-se de Agravo interposto por ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA, insurgindo-se contra decisão exarada pelo MM Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, nos autos nº. 4000002-48.2021.4.01.3314, na qual foram indeferidos os pedidos da Defesa para que fosse declarada a incompetência da 2º Vara de Execuções Penais de Salvador e impugnado o atestado de pena,

bem como foi determinada a unificação das penas e mantida a prisão domiciliar "pelo prazo de 20 dias diante da necessidade de aquardar a chegada do Relatório da Central Médica Penitenciária para posterior conclusão dos autos e deliberação" do Juízo a quo. O Agravante foi condenado na ação penal nº 256- 60.2019.4.01.3314, proferida em 17/12/2019, pelo Juízo da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA, por crimes de fraudes e desvios de R\$29.032.897,83 (vinte e nove milhões, trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) de verbas públicas, cometidos em concurso material: a) art. 1º, do Decreto Lei 201/1967 (sete vezes), em continuidade delitiva; b) art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (cinco vezes) em continuidade delitiva; c) art. 90 da Lei 8.666/93 d) art. 1º, do Decreto Lei 201/67 (três vezes) em continuidade delitiva; e) art. 333, do Código Penal, em continuidade delitiva (32 vezes); f) art. 333 do Código Penal, em continuidade delitiva (10 vezes). A pena somada resultou no total de 34 anos, 11 meses e 19 dias de reclusão e 6 anos e 1 mês de detenção, em regime inicialmente fechado. O Atestado de pena aponta 41 anos e 19 dias. A sentença manteve a prisão preventiva do Agravante, que se encontrava custodiado na Penitenciária Lemos Brito desde 21/08/2018, determinando a Vara da Justiça Federal a expedição de guia de execução/ recolhimento provisória e o consequente envio dos autos a este ao juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador. Pois bem. Em relação ao pedido para a suspensão da execução provisória da reprimenda sob a alegação de que os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa contra a sentença condenatória ainda estão pendentes de julgamentos, não merecem prosperar. Registre-se que o Tribunal Regional Federal da 1º Região decretou, em 23 de julho de 2018, a prisão preventiva do Sr. Alex Ruaro Alves de Oliveira, ora Paciente, nos autos do processo cautelar autuado sob o número 0014154-28.2018.4.01.0000, estando, portanto, preso preventivamente desde o dia 21 de agosto de 2018. Com efeito, no dia 18 de janeiro de 2021, após impetração de Habeas Corpus no Tribunal Regional Federal da 1º Região, autuado sob o nº 1000690-12.2021.4.01.0000, sobreveio decisão da Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, dentre essas a prisão domiciliar. Posteriormente, no decreto condenatório proferida pelo Juízo Federal da Subseção de Alagoinhas/BA, o magistrado ao reavaliar a prisão preventiva, manteve a segregação cautelar constritiva sob o argumento de que permanecem presentes tanto o fumus comissi delicti quanto periculum libertatis que fundamentam a preventiva. Desta forma, claramente se verifica que a prisão do agravante decorreu da manutenção da prisão preventiva proferido pelo Juízo de Direito da Vara Única da Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA (Justiça Federal), que negou ao mesmo o direito de recorrer em liberdade, com base em farta e suficiente fundamentação, conforme sentença condenatória acostada. Em consequência, nada impede a execução de pena de sentenciado com prisão mantida na sentença e custodiado, de forma provisória. O próprio STF ao julgar o AgR HC 173.004/DF assim decidiu: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE E PRESO EM FLAGRANTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (quanto à exigência de trânsito em julgado da condenação para o início do cumprimento da pena). 2. Na oportunidade, contudo, prevaleceu o

entendimento de que a referida decisão não significaria a automática expedição do alvará de soltura dos réus presos em segunda instância. Isso porque a prisão antes do exaurimento dos recursos cabíveis permanece possível quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o paciente foi preso em flagrante delito, por tráfico de drogas, sendo certo que o flagrante foi convertido em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Inexiste teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão do pedido. A hipótese é de paciente duplamente reincidente e portador de maus antecedentes. 4. Agravo regimental desprovido Isto posto, não há que se cogitar de violação do princípio da presunção de inocência, vez que a prisão preventiva decretada, esta amparada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive imposta na sentença condenatória, conforme estabelece o art. 387, § 1º, também do Código de Processo Penal. De igual forma, não merece prosperar o apelo pelo afastamento da unificação de pena realizada pelo juízo a quo, a fim de possibilitar que o cumprimento das penas de reclusão e detenção sejam realizados separadamente, iniciando o cumprimento da pena detenção apenas após o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do art. 69 do Código Penal. Como se vê a decisão recorrida procedeu com a unificação das penas de detenção e reclusão, fixadas provisoriamente, bem como, fixou a competência do juízo da execução para deliberar sobre eventual manutenção da prisão domiciliar do agravante. Nesses casos, a determinação do regime inicial será pautada pelo resultado do somatório das penas, ainda que estas possuam naturezas distintas — detenção ou reclusão —, podendo ser modificado o regime prisional, até mesmo para agravá-lo, sem que isso caracterize ofensa à coisa julgada ou aos limites objetivos do título judicial. No mesmo entendimento, o julgado abaixo colacionado: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. RECLUSÃO E DETENÇÃO. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. 0 art. 111 da Lei de Execucoes Penais dispõe que, quando há mais de uma condenação, a determinação do regime será feita pelo resultado da unificação das penas, ou seja, o regime deve ser analisado conforme o somatório de todas as penas. 2. Nos termos do parágrafo único do artigo 111 da Lei de Execução Penal, sobrevindo condenação no curso da execução de outra pena, somar-se-á aquele quantum ao restante da que já está sendo cumprida, para determinação do regime. 3. A unificação das penas privativas de liberdade, operada pelo Juízo da Execução, referente a condenações por mais de um crime, mesmo que de modalidades diferentes (detenção e reclusão), determina o regime de cumprimento da pena, não havendo óbice de que o regime seja, inclusive, mais gravoso do que o fixado na condenação. 4. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. Decisão mantida. (07524649020208070000 - (0752464-90.2020.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1333452 Data de Julgamento: 15/04/2021 Órgão Julgador: 2º Turma Criminal Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Publicação: Publicado no PJe: 23/04/2021. Dessa forma, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no HC 562.849/RS, decidiu que as penas de reclusão e de detenção devem ser somadas para a fixação do regime prisional, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal. Confira a ementa relacionada: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. ART. 111 DA LEI DE EXECUCÃO PENAL. LEP. PENAS DE RECLUSÃO E DETENCÃO. UNIFICAÇÃO. SOMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as penas de reclusão e de detenção devem ser

somadas para a fixação do regime prisional, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal. Na hipótese, correta a fixação do regime fechado, diante da pena final superior a 8 anos. 2. Agravo desprovido. (AgRg no HC 562.849/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020) Assim, uma vez que o total da reprimenda supera aos 08 anos, deve ser fixado o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal, malgrado a distinção determinada pelas diferentes espécies de penas, como fixado na sentença supracitada. Não se pode confundir a ordem de cumprimento de penas, prevista nos artigos 69 e 76 do Código Penal, com a unificação de penas, feita no juízo de execução, de que trata o artigo 111 da LEP. Nos termos deste dispositivo, é possível a soma das penas de reclusão e de detenção para fixação do regime prisional, uma vez que constituem sanções da mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade. Não há obstáculo para a execução provisória da pena no caso dos autos (inclusive para possibilitar ao agravante os direitos da Lei nº. 7.210/84, nos termos do parágrafo único do art. 2º), tampouco para a unificação das penas, estabelecida conforme disciplina o art. 111 da Lei de Execução Penal. Por fim, em relação ao pleito de "incompetência do juízo da Execução para decidir sobre manutenção ou eventual revogação da prisão domiciliar concedida pelo Tribunal Regional Federal 1º região, bem como declarar nulo todas as decisões sobre a cautelar imposta pelo Tribunal", não merece conhecimento. Em data recente, 03 de março de 2023, sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal, da lavra da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, mantendo a prisão domiciliar do agravante, motivo pelo qual, não há possibilidade de se debruçar sobre uma matéria decidida pela Justica Federal. A seguir trecho do decisum, proferido no bojo do processo nº 1038414-16.2022.4.01.0000, processo referência nº 0000256-60.2019.4.01.3314: "Da análise do conteúdo probatório dos autos, evidenciam-se motivos para que a prisão domiciliar seja mantida. A decretação da preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, sua necessidade para preservação da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada, inclusive, pelo modus operandi dos delitos. O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. A respeito, verifico que a medida é necessária e adequada e está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, afirma haver mitigação à contemporaneidade entre a data dos fatos e a decretação da preventiva, quando constatada a existência de estruturada e complexa organização criminosa. Nesse sentido: A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma DJe 18/6/2019)' (AgRg no HC n. 651.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/09/2021- grifei) (STJ, AgRg no RHC n. 161.626/MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT -, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022). No mesmo contexto, em parecer, o Ministério Público Federal pontuou: Os crimes pelos quais o requerente foi condenado são demasiadamente graves. Em apenas um dos municípios (Alagoinhas/BA), dos seis em que o requerente atuava, foi

causado um dano ao erário no patamar de R\$ 29.032.897,83 (vinte e nove milhões, trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos). Esse resultado não é alcançado por qualquer um que resolva praticar delitos contra a administração pública. Diversamente, é necessária a atuação de organização criminosa altamente capacitada, com uma forte rede de influências dentro da máquina pública, como no caso concreto. Pelo alto impacto causado pelas práticas criminosas em questão, razão não assiste ao requerente quanto aos argumentos relacionados ao seu estado de saúde. Em que pese o infortúnio, não se trata de motivo idôneo a ensejar a revogação da prisão preventiva. É clara a necessidade de garantia da ordem pública, portanto. Sem grifos no original. Sendo assim, a suposta alegação de ausência de contemporaneidade, no caso, não comporta acolhida. Quanto à demora para o julgamento da apelação, é cediço pela iurisprudência que eventual excesso deve ser aferido, concomitantemente, com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória, e não pelo tempo decorrido para sua análise. Nota-se que a condenação foi de 34 anos, e ante a sua complexidade, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo em se analisar a apelação. Ademais, a defesa alega que, considerada a pena de 34 anos prisão, o tempo decorrido de prisão cautelar e o quantitativo dos dias remidos (392 dias), o requerente teria direito a progressão de regime para o semiaberto (Progressão de 1/6). A prisão cautelar, quando mantida em sentença, deve ser adequada ao regime de cumprimento da pena fixada, sob pena de, eventualmente, impor-se ao réu regime mais severo que aquele fixado na própria sentença. Contudo, não cabe a esta Corte suplantar a competência inerente ao juiz da execução penal, para aferir a existência dos requisitos necessários à progressão de regime (art. 112 da LEP) ou de outros benefícios da execução, sob pena de supressão de instâncias. Quanto à alegação de saúde precária do requerente, a prisão domiciliar é compatível com a situação apresentada pela defesa, conforme entendimento jurisprudencial o Superior Tribunal de Justiça: 1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento. Precedentes. 2. No caso, a situação merece atenção excepcional, pois, de acordo com laudo médico, o Paciente é portador de "insuficiência renal crônica terminal" e apresenta "risco aumentado de fraturas" e "de sangramentos, podendo evoluir a óbito"; necessita de "cuidados rigorosos com relação à alimentação e a ingesta de líquidos", de higiene rigorosa "devido ao elevado risco de complicações infecciosas" e de "cela reservada devido às condições clínicas imunológicas, com risco de infecções respiratórias". 3. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a substituição da prisão preventiva do Paciente pela domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, até que seu quadro clínico permita o retorno ao estabelecimento prisional, com as condições a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais." (HC 481.944/SP, j. 11/06/2019 - sem grifos no original). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar". Ante o exposto, julgo pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO E, NA PARTE CONHECIDA, PELO IMPROVIMENTO. É como voto. Salvador, DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR